

REGULAMENTO (CE) Nº 2041/95 DA COMISSÃO

de 23 de Agosto de 1995

que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP a atribuir a cada operador da categoria C inscrito nos registos da Áustria, da Finlândia e da Suécia para importação nestes Estados-membros no quarto trimestre de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1924/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece medidas transitórias para a aplicação do regime do contingente pautal de importação de bananas, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95⁽³⁾, estabelece as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade instituído pelo Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1924/95 determina que, no quarto trimestre de 1995, podem ser importadas na Áustria, na Finlândia e na Suécia, por operadores estabelecidos nestes Estados-membros e inscritos nos seus registos como operadores da categoria C nos termos do artigo 4º do regulamento supramencionado, 2 500 toneladas de bananas de países terceiros ou bananas não tradicionais ACP;

Considerando que os pedidos relativos ao quarto trimestre de 1995 incidem numa quantidade de 120 500 toneladas, superando, assim, a quantidade de 2 500 toneladas do contingente pautal suplementar atribuída a estes operadores nos termos da alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1924/95; que as quantidades solicitadas pelos operadores devem ser afectadas de um coeficiente uniforme de redução;

Considerando que, a fim de respeitar os prazos, é conveniente prever que as medidas previstas no presente regulamento entrem em vigor na data da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal suplementar aberto pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1924/95, a quantidade a atribuir a cada operador da categoria C inscrito nos registos em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1924/95 a título do quarto trimestre de 1995, obtém-se reduzindo a quantidade solicitada pelo operador de uma percentagem, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1924/95, expressa por um coeficiente de redução de 0,020746.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.